



LEI Nº 5571, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a proteção dos motoristas de aplicativos, garantindo-lhes proteção contra a aplicação de multas no ato de embarque e desembarque em ruas de grande fluxo, bem como a possibilidade de reserva de vagas em locais específicos, visando assegurar condições seguras de trabalho e facilitar o atendimento aos usuários dos aplicativos de transporte, no Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei tem por objetivo garantir proteção aos motoristas de aplicativos durante o embarque e desembarque em ruas de grande fluxo de Juazeiro do Norte, assegurando-lhes condições seguras de trabalho.

Art. 2º- Fica proibida a aplicação de multas aos motoristas de aplicativos no ato de embarque e desembarque em ruas de grande fluxo, desde que realizado em horários e locais adequados para a segurança dos passageiros e do trânsito.

Art. 3º- O Município de Juazeiro do Norte deverá reservar vagas especiais para motoristas de aplicativos em locais estratégicos, levando em consideração a demanda e a conveniência para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º- As vagas especiais destinadas aos motoristas de aplicativos serão devidamente sinalizadas, garantindo sua visibilidade e acesso adequado aos veículos.



Art. 5º- Compete ao órgão responsável pelo trânsito em Juazeiro do Norte fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como definir os horários e locais apropriados para o embarque e desembarque dos motoristas de aplicativos.

Art. 6º- Os motoristas de aplicativos devem observar as normas de trânsito e as regras estabelecidas pelo órgão responsável, a fim de garantir a segurança dos passageiros, pedestres e demais condutores.

Art. 7º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os motoristas de aplicativos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento
Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto



LEI

DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a proteção dos motoristas de aplicativos, garantindo-lhes proteção contra a aplicação de multas no ato de embarque e desembarque em ruas de grande fluxo, bem como a possibilidade de reserva de vagas em locais específicos, visando assegurar condições seguras de trabalho e facilitar o atendimento aos usuários dos aplicativos de transporte, no Município de Juazeiro do Norte.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º- Esta Lei tem por objetivo garantir proteção aos motoristas de aplicativos durante o embarque e desembarque em ruas de grande fluxo de Juazeiro do Norte, assegurando-lhes condições seguras de trabalho.

Art. 2º- Fica proibida a aplicação de multas aos motoristas de aplicativos no ato de embarque e desembarque em ruas de grande fluxo, desde que realizado em horários e locais adequados para a segurança dos passageiros e do trânsito.

Art. 3º- O Município de Juazeiro do Norte deverá reservar vagas especiais para motoristas de aplicativos em locais estratégicos, levando em consideração a demanda e a conveniência para o embarque e desembarque de passageiros.

Art. 4º- As vagas especiais destinadas aos motoristas de aplicativos serão devidamente sinalizadas, garantindo sua visibilidade e acesso adequado aos veículos.

Art. 5º- Compete ao órgão responsável pelo trânsito em Juazeiro do Norte fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como definir os horários e locais apropriados para o embarque e desembarque dos motoristas de aplicativos.

Art. 6º- Os motoristas de aplicativos devem observar as normas de trânsito e as regras estabelecidas pelo órgão responsável, a fim de garantir a segurança dos passageiros, pedestres e demais condutores.

Art. 7º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os motoristas de aplicativos às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2023.

CAR. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: José Ivanildo Rosendo do Nascimento
Coautoria: Lucas Rodrigues Soares Neto

EML2/LS